

Ref. Rouf Ju. 10-3

LEI Nº 1.330/2023

Dispõe sobre a realização de políticas públicas para a primeira infância no âmbito do município de bonito/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Art. 2º. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º. A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), implica o dever do município, em estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º. As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, principalmente na priorização dos investimentos financeiros oriundos do Governo Federal para a educação infantil, priorização no Plano Plurianual e demais peças orçamentárias do município, e nas articulações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado.

Art. 5º. A Política Municipal integrada para a primeira infância, será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais no município, a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.



Art. 6º. Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância:

- I - saúde;
- II - alimentação;
- III - nutrição;
- IV - educação infantil;
- V - convivência familiar e comunitária;
- VI - assistência social à família da criança;
- VII - cultura;
- VIII - o brincar e o lazer;
- IX - âmbito de residência e o meio ambiente;
- X - proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista;
- XI - prevenção de acidentes;
- XII - adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 7º. Fica autorizado ao Município do Bonito/PE, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação desta Lei, instituir o "Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância", com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º. A Secretaria de Educação Municipal, prioritariamente, será responsável pela coordenação do Comitê Intersetorial previsto no caput deste artigo.

§ 2º. A Secretaria de Educação Municipal, prioritariamente, manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações Federal, Estadual e Municipal de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Município na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º. O Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, dentre outras atribuições, deverá:

- I - integrar conselhos de forma paritária com representantes governamentais e não-governamentais com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;
- II - criar, apoiar e participar de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;



III - promover ou participar de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 9º. O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância, constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. O município buscará a adesão do Estado de Pernambuco, e de outros Municípios, visando à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Art. 10º. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância, terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral, e a prevenção e a proteção, contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11º. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º. O Município manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de educação, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º. O município informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 12º. O Município apoiará a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sócio familiar e comunitário, visando entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.



Art. 13º. A sociedade participará solidariamente com a família e o Estado, para a proteção e promoção da criança na primeira infância, nos termos do art.204, inciso II, c/c art. 227, caput, e o §7º do mesmo artigo, todos da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 14º. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei Federal 9.394/96 e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 15º. Quanto aos profissionais da Educação, fica autorizado ao Município de que adote ações visando:

I - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;



II - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral.

§ 1º. As especializações e formação continuada dos profissionais da educação referidos no caput deste artigo, poderão ser realizadas por meio de cursos de extensão oferecidos pelas Instituições de Ensino superior, públicas ou privadas, Institutos técnicos públicos ou privados ou cursos on-line, Abertos e Massivos, conhecidos como MOOC (Massive Open Online Course).

§ 2º. Caberá à Secretaria de Educação do Município acompanhar a realização dos referidos cursos de formação, podendo, inclusive, capacitar seu quadro de profissionais, organizando os referidos cursos.

Art. 16º. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Art. 17º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, existentes na Lei Orçamentária vigente, as quais poderão ser suplementadas se necessário for, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes desta Lei, serão custeadas por emenda parlamentar de bancada e individual dos membros deste Poder Legislativo Municipal, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento necessário, na forma do art. 165 §20 da Constituição Federal.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio “José Abelardo Câncio de Godoy”, em 20 de dezembro de 2023.

GUSTAVO ADOLFO NEVES

DE ALBUQUERQUE

CESAR:98879456415

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

PREFEITO

Assinado de forma digital por

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE

ALBUQUERQUE CESAR:98879456415

